



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217691 - MG (2025/0212664-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L G D
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PEDIDO EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL NÃO OBSERVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE DESPROPORCIONALIDADE E ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No presente caso, de acordo com os trechos acima transcritos, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva da agravante na garantia da ordem pública, diante da gravidade dos atos praticados e para a salvaguarda da ordem econômica, em razão da suposta sonegação fiscal de milhões de reais praticada pela organização.

Conforme disposto nos autos, **a ora denunciada, em tese, faria parte de associação criminosa estruturada, com funções bem definidas e diversos envolvidos, utilizando-se de “laranjas” e sucessiva constituição de pessoas jurídicas de fachada, voltada à prática de diversos crimes, tais como o estelionato contra plataformas de comércio eletrônico, seguida da revenda dos produtos obtidos sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais (e-STJ fl. 4947).** Acrescentou o Tribunal de origem que a agravante, em tese e, com o aval do suposto líder da organização criminosa, de quem seria prima e pessoa de confiança, ocuparia posição hierárquica na organização investigada, conduzindo efetivamente os núcleos criminosos, exercendo a função de subgerente das operações

ilegais. Consta, também, que **a agravante em conjunto com V. G., mantém contas pessoais em grandes corretoras de “criptomoedas”, havendo indícios de que os valores oriundos das infrações penais tenham sido convertidos em ativos lícitos com o intuito de ocultar sua origem e titularidade, viabilizando, assim, o usufruto dos proveitos ilícitos em benefício próprio** (e-STJ fl. 4947/4948). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

6. No caso, segundo consta do acórdão, a investigada não está na mesma situação fático-processual dos coinvestigados que tiveram a preventiva revogada, pois, conforme o exposto, a ora agravante possuiria posição de comando e protagonismo na organização criminosa, sendo, inclusive, prima do líder do grupo, possuindo relação de confiança sendo, esta, uma particularidade que não se comunica (e-STJ fl. 4949). Portanto, não se identifica a similaridade legal que autoriza a extensão do benefício postulado.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Finalmente, as teses de desproporcionalidade da prisão e de violação do princípio da presunção de inocência configuram inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental. Nesse sentido, a título de exemplo: (...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217691 - MG (2025/0212664-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L G D
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PEDIDO EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL NÃO OBSERVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE DESPROPORCIONALIDADE E ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No presente caso, de acordo com os trechos acima transcritos, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva da agravante na garantia da ordem pública, diante da gravidade dos atos praticados e para a salvaguarda da ordem econômica, em razão da suposta sonegação fiscal de milhões de reais praticada pela organização.

Conforme disposto nos autos, a ora denunciada, em tese, faria parte de associação criminosa estruturada, com funções bem definidas e diversos envolvidos, utilizando-se de “laranjas” e sucessiva constituição de pessoas jurídicas de fachada, voltada à prática de diversos crimes, tais como o estelionato contra plataformas de comércio eletrônico, seguida da revenda dos produtos obtidos sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais (e-STJ fl. 4947). Acrescentou o Tribunal de origem que a agravante, em tese e, com o aval do suposto líder da organização criminosa, de quem seria prima e pessoa de confiança, ocuparia posição hierárquica na organização investigada, conduzindo efetivamente os núcleos criminosos, exercendo a função de subgerente das operações

ilegais. Consta, também, que **a agravante em conjunto com V. G., mantém contas pessoais em grandes corretoras de “criptomoedas”, havendo indícios de que os valores oriundos das infrações penais tenham sido convertidos em ativos lícitos com o intuito de ocultar sua origem e titularidade, viabilizando, assim, o usufruto dos proveitos ilícitos em benefício próprio** (e-STJ fl. 4947/4948). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

6. No caso, segundo consta do acórdão, a investigada não está na mesma situação fático-processual dos coinvestigados que tiveram a preventiva revogada, pois, conforme o exposto, a ora agravante possuiria posição de comando e protagonismo na organização criminosa, sendo, inclusive, prima do líder do grupo, possuindo relação de confiança sendo, esta, uma particularidade que não se comunica (e-STJ fl. 4949). Portanto, não se identifica a similaridade legal que autoriza a extensão do benefício postulado.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Finalmente, as teses de desproporcionalidade da prisão e de violação do princípio da presunção de inocência configuram inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental. Nesse sentido, a título de exemplo: (...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. G. D., contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 4979/4994).

Consta dos autos a prisão preventiva da agravante, pela prática, em tese, dos delitos dispostos nos arts. 171 e 288, ambos do CP, nos arts. 1º, II, e 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, no art. 4º, “a”, da Lei n. 1.521/1951, no art. 1º da Lei n. 9.613/19998 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como da contravenção penal disposta no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (e-STJ fl. 4034/4056).

Em suas razões, a defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação do decreto preventivo e sua manutenção, feita de forma genérica e lastreada na gravidade da conduta.

Aduz, ainda, a possibilidade de extensão dos benefícios concedidos aos coinvestigados à agravante, alegando estarem todos nas mesmas condições.

Acrescenta ser desproporcional a prisão da agravante, que sequer respondeu a qualquer processo e possui curso superior, além de violação ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta que "fundamentar que a agravante seria “possuiria posição de comando e protagonismo na organização criminosa, sendo, inclusive, prima do líder do grupo, possuindo relação de confiança” é ferir gravemente o Princípio da Presunção da Inocência" (e-STJ fl. 5003).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante ou substituir por medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 4999/5011).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se a revogação da prisão da agravante, pela prática, em tese, dos delitos dispostos nos arts. 171 e 288, ambos do CP, nos arts. 1º, II, e 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, no art. 4º, “a”, da Lei n. 1.521/1951, no art. 1º da Lei n. 9.613/19998 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como da contravenção penal disposta no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Sobre a manutenção da prisão da agravante, o Tribunal estadual consignou (e-STJ fl. 4940/4950):

[...]

*Presentes os requisitos legais, conheço desta ação autônoma de impugnação. Examinei, pormenorizadamente, as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada bem como o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e **entendo que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor.** Conforme se depreende dos autos a paciente encontra-se **presa preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 171 e 288, ambos do CP, nos arts. 1º, II, e 2º, I, ambos da Lei n.º 8.137/1990, no art. 4º, “a”, da Lei n.º 1.521/1951, no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 e no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013 bem como da contravenção penal disposta no art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.** Sobre os fatos, transcrevo trechos do requerimento ministerial (ordem 27):*

*“(...) O procedimento investigatório criminal subjacente à presente cautelar foi inicialmente instaurado para apurar **a existência de grupo criminoso voltado, precipuamente, à prática de estelionato contra estabelecimentos de e-commerce e posterior comercialização dos produtos obtidos ilicitamente sem a emissão dos competentes documentos fiscais.** Após a adoção das medidas para levantamento de informações preliminares observou-se que a atividade ilícita proporcionou o surgimento de **verdadeira organização criminosa liderada pelo representado V. G. D., cujo leque delituoso é ainda maior.** No início, como forma de levantamento de capital para alavancar outras operações ilícitas, o investigado V. G., em conluio com os investigados K. A. V., T. J. M., J. L. N. A., B. B. A. F. e L. S. O., praticou diversos crimes de estelionato contra instituições financeiras e empresas varejistas, assim obtendo significativa quantia e vários aparelhos celulares de forma criminosa. Uma das fraudes praticada pelo grupo consistia na **compra de aparelhos celulares pelo e-commerce seguida da simulação de adulteração no conteúdo das embalagens quando do recebimento dos produtos. Assim, promoviam a substituição dos***

aparelhos originais por objetos sem valor a fim de que as plataformas restituíssem a quantia paga, permanecendo os estelionatários na posse da coisa entregue (aparelho celular) e da quantia despendida. Outra modalidade de fraude praticada pelos criminosos consistia na simulação de pagamentos em prejuízo a instituições financeiras. Os agentes, se utilizando de máquinas de cartão de crédito (Point of Sales) cadastradas em nome de interpostas pessoas, efetuavam compras com cartões de crédito próprios e de terceiros, solicitavam a antecipação dos pagamentos das operadoras de cartão e, logo após, contestavam os pagamentos simulados a fim de obter o estorno dos valores. Uma terceira tipologia de estelionato cometida pelo grupo pode ser traduzida como uma fraude mediante resgate simultâneo de ‘investimentos’. Nesse ponto, os criminosos realizavam aplicações financeiras de alta monta e obtinham, em razão disso, um limite correspondente para gastos no cartão de crédito. Em seguida, realizavam compras simuladas com cartões de crédito em máquinas vinculadas ao grupo criminoso e solicitavam a imediata antecipação dos recebíveis. Paralelamente, por causa do delay entre a comunicação da operadora do cartão de crédito e a instituição financeira, os criminosos reaviam o valor ‘investido’, assim arrecadando o valor aplicado e a quantia creditada pela operadora de cartão de crédito quando da simulação da compra, não quitando a fatura e deixando a instituição financeira em prejuízo. Em qualquer dos casos, o dinheiro obtido de maneira criminosa era repartido entre os investigados, sendo certo que os aparelhos celulares angariados eram repassados a lojistas da região por preço inferior ao de mercado para posterior revenda, ensejando o enriquecimento de todos os envolvidos na trama. Parte dos aparelhos celulares obtidos de forma criminosa era repassada ao investigado V. G. para comercialização em sua loja VG Imports¹, empresa mantida em nome de interposta pessoa (L. G. D.) para ocultar a propriedade e localização dos bens provenientes de infração penal, conduta que se amolda ao delito de lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998). Independentemente da origem, apurou-se que o investigado V. G., através da VG Imports e de outras empresas do grupo, comercializa os produtos sem a emissão do respectivo documento fiscal e, por consequência, sem o recolhimento dos tributos devidos, mediante a implementação de fraudes heterodoxas estruturadas, conduta que se amolda aos tipos penais dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990. Assim, e após se alavancar economicamente mediante a prática reiterada dos crimes acima citados, V. G. constituiu e passou a liderar verdadeira organização criminosa que se apresenta como negócios legítimos de sucesso². Para tanto, vem se utilizando da VG Imports (CNPJ 32.928.372/0001-79) e de várias outras empresas por ele constituídas – VG Pay (sem CNPJ conhecido), VG Empréstimos (CNPJ 46.584.879/0001-67), VG Bet (CNPJ 43.078.069/0001-40) e Academia Skyfit (CNPJ 52.491.095/0001-97) – todas destinadas à prática de crimes e integrantes do autointitulado ‘Grupo VG’. Conforme demonstrado no relatório de investigação realizado pela 1ª DRPC de Curvelo/MG (f. 29), V. G. se apresenta nas redes sociais (...) como proprietário de todos os empreendimentos citados. A empresa VG

Pay, cujo serviço oferecido é a cessão onerosa de máquinas de cartão de crédito a comerciantes, é instrumento essencial à prática do delito de sonegação fiscal (artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990). Para essa operação, a organização criminosa angaria máquinas de cartão de crédito sob titularidade de empresas de fachada e, em seguida, cede os aparelhos para comerciantes da região, que operacionalizam as próprias vendas através das máquinas e não recolhem os impostos devidos, recebendo posteriormente os valores (descontada a taxa de empréstimo) da VG Pay. Destaque-se que a VG Imports e a VG Pay se utilizam das mesmas empresas fantasmas para recebimento dos valores, situação que perdura até o início da atividade de fiscalização da Receita Estadual sobre as pessoas jurídicas fictícias. Nesse momento, o grupo criminoso transfere a titularidade das empresas de fachada para outro presta-nome, ‘abandonando-a’ com vultoso débito tributário e passando a operar através de nova empresa fantasma constituída em nome de ‘laranja’ para idêntico fim⁴. Nota-se, assim, que além de atentar diretamente contra a ordem econômica e tributária o grupo criminoso fomenta e instrumentaliza a sonegação por parte de terceiros – isto é, lojistas que estão obrigados a informar as operações e pagar os impostos devidos –, criando verdadeiro microssistema criminoso na região central do Estado de Minas Gerais. Outra empresa utilizada pela organização investigada é a VG Empréstimos. Como o próprio nome sugere, os investigados oferecem empréstimos pessoais mediante a cobrança de juros acima do limite legal, evidenciando verdadeira prática de crime de usura (art. 4º da Lei n. 1.521/1951). À mingua de autorização para funcionar como instituição financeira ou de pagamento, o grupo criminoso, artificialmente, se utiliza de máquinas de cartão para oferecimento dos créditos. Assim, os criminosos emprestam determinado valor aos clientes, que pagam pelo débito através do limite do respectivo cartão de crédito, em parcelas mensais. A operação pode ser comparada a uma ‘compra parcelada’ em que o consumidor obtém o produto (dinheiro) através do pagamento de prestações mensais e sucessivas, muito embora com a incidência de juros maiores que os permitidos em lei. Uma terceira atividade econômica ilícita vinculada ao grupo criminoso é a exploração de jogos de azar em site de apostas e cassino on-line, atividade promovida pela empresa VG Bet (art. 50 do Decreto- Lei n. 3.688/1941). Constatou-se que a organização se vale de website próprio para a atividade ilegal relacionada a atos materiais que não se resumem a apostas de quota fixa. Além disso, a VG Bet também é utilizada para a lavagem dos capitais angariados ilicitamente pelo grupo, remetendo os valores à casa de apostas para dissimular a real origem dos bens provenientes de infração penal. Finalmente, também a fim de garantir o proveito econômico oriundo da prática dos mais diversos delitos, apurou-se que o grupo criminoso adquiriu uma franquía da Academia Skyfit e várias outras empresas para ocultar a localização e dissimular a origem dos valores obtidos ilegalmente, prática que se enquadra no crime de lavagem de capitais. Ainda no âmbito da lavagem de ativos, os investigados mantêm considerável patrimônio em nome de ‘laranjas’ e em criptoativos, medidas destinadas à dissimulação da propriedade,

localização e utilização de capitais provenientes das infrações penais praticadas. Assim, sob aparência de empresário de sucesso, V. G. gerencia verdadeira organização criminosa com atuação dividida em núcleos específicos e vinculados entre si, todos intimamente embrenhados em atividades ilícitas (...)”.

Na decisão que decretou a prisão preventiva de L. consta o seguinte (ordem 11, p. 10-32):

“(…) Compulsando os autos, verifica-se que há provas da materialidade das condutas - que se adequam, à primeira vista, aos tipos dos artigos 171 e 288 do Código Penal, art. 1º, inciso II, e art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, art. 4º, alínea ‘a’, da Lei n. 1.521/1951, art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e art. 2º da Lei n. 12.850/13 -, e indícios substanciais de autoria, em razão da extensa documentação apresentada e de toda a exposição dos fatos procedida pelo Ministério Público, trechos ora colacionados. Lado outro, o caso se adequa ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP, uma vez que a pena máxima imputada a alguns dos delitos suplanta, em larga escala, o patamar de quatro anos. Já quanto aos fundamentos do cárcere, este é imperioso para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos atos perpetrados e para a salvaguarda da ordem econômica, devido à suposta sonegação fiscal de milhões de reais praticada pela organização. O cárcere é hábil a possibilitar, ainda, a fiel aplicação da lei penal, uma vez que estão presentes indicativos de que, caso permaneçam soltos, os investigados voltarão a cometer novos crimes graves (reiteração delitiva) e, possivelmente, tentarão se furtar à ação estatal. Como bem salientou o Ministério Público, a gravidade dos delitos indiscutível, pois se está diante, em tese, de organização criminosa que tem por objeto precípua a prática de múltiplos crimes cuja vantagem econômica obtida tem tido sua origem, propriedade e localização sistematicamente ocultada e dissimulada numa rede ampla de interpostas pessoas e empresas de fachada. Há evidências, outrossim, de substancial progressão criminosa do grupo que se dedica, de 2021 até os dias atuais (contemporaneidade), à prática reiterada de crimes, ensejando grande incremento patrimonial dos seus envolvidos a partir de práticas ilícitas. Aliás, possivelmente um entendimento diverso consubstanciaria até mesmo uma sensação de descrédito para com o Judiciário e a credibilidade das instituições estatais, com o que não se pode coadunar. Não bastasse, para além da censurabilidade em concreto das condutas supostamente desempenhadas, há que se destacar a periculosidade ostentada pelos suspeitos, supostos integrantes de organização criminosa ativa que, repita-se, estaria a praticar abertamente diversos crimes por meio de ampla rede de interpostas pessoas e empresas de fachada, ensejando vultoso proveito econômico àqueles que encabeçam a trama. A prisão preventiva almejada tem, portanto, a finalidade de impedir que os agentes, soltos, continuem a delinquir e a sonegar impostos, estimulando e expandindo o esquema fraudulento a comerciantes locais, bem como de obstar a prática dos atos de lavagem e blindagem patrimonial. (...) Já quanto a L. e V. T., a medida também é indispensável, pois eles têm, ao que se nota, o aval de V. G.,

conduzindo efetivamente os núcleos criminosos, ocupando posição hierárquica capital na organização investigada. Portanto, a periculosidade dos suspeitos está apresentada e indica a imprescindibilidade na medida extrema para se garantir a paz social, obstar a saga criminosa e evitar qualquer tipo de entrave aos trabalhos futuros, o que afasta, via de consequência, a possível aplicação quanto a eles das alternativas menos invasivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isto posto, acolho ao pedido policial e, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE V. G. D. (CPF 114.489.096-94), L. G. D. (CPF 117.436.496-30) e V. T. F. (CPF 119.990.356-66). (...).”.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, considera-se fundamentada a decisão que determina a prisão preventiva quando, com base em circunstâncias do caso concreto, demonstra-se, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP, a necessidade da medida como forma de assegurar ao menos um dos seguintes fins: (i) a ordem pública; (ii) a ordem econômica; (iii) a adequada instrução criminal; (iv) a aplicação da lei penal. No caso, a autoridade apontada como coatora entendeu que era necessário restringir a liberdade da paciente, por meio da medida cautelar mais onerosa, para garantir a ordem pública e apresentou justificativa amparada na situação particular em análise, ao identificar a gravidade concreta da conduta. Logo, a fundamentação apresentada atendeu ao que estabelece o art. 93, IX, da CF. No mesmo viés, ao examinar os documentos pertinentes ao caso concreto, é possível verificar que estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, com observância, ainda, do disposto no art. 282, § 6º, do CPP. A prova da materialidade das infrações e os indícios da autoria da paciente, que, nos termos do art. 312 do CPP, também devem ser verificados para a adoção da custódia cautelar, são depreendidos, sobretudo, dos inúmeros relatórios acostados aos autos, entre eles, o circunstanciado de investigações (ordem 49-56), o de análise (ordem 58), o detalhado relatório investigativo (ordem 245, p. 22-47; ordem 246-261, p. 1-13) e o de extração e exame de dados (ordem 237, p. 121-122; ordem 238-245, p. 1-17). **Ademais, verifica-se que a custódia, no caso, mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista que a gravidade concreta das infrações supera aquela inerente aos tipos penais. Nesse sentido, destaca-se que a paciente, em tese, integra organização criminosa voltada à prática do crime de estelionato contra plataformas de comércio eletrônico, seguida da revenda dos produtos obtidos sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais. Ao que consta dos autos, L., prima e pessoa de confiança de V. G., apontado como líder da organização criminosa, atua desde a origem das atividades ilícitas do grupo, exercendo a função de subgerente das operações ilegais. Compete-lhe assegurar o funcionamento das empresas estruturadas por V. G. com o objetivo de viabilizar a prática das infrações, reportando-se diretamente ao referido líder. A atuação remonta, pelo menos, a março de 2021 e prolonga-se até o presente, revelando reiteração delitiva organizada, com divisão de tarefas, utilização de “laranjas” e sucessiva constituição de pessoas jurídicas de fachada. Além do vultoso prejuízo ao erário, os elementos coligidos apontam que a paciente, em conjunto com V. G., mantém contas pessoais em grandes corretoras de**

“criptomoedas”, havendo indícios de que os valores oriundos das infrações penais tenham sido convertidos em ativos lícitos com o intuito de ocultar sua origem e titularidade, viabilizando, assim, o usufruto dos proveitos ilícitos em benefício próprio. Tais circunstâncias denotam concreta capacidade de dissipação patrimonial e de eliminação de vestígios contábeis. Logo, o “modus operandi” da organização criminosa, a reiterada prática delitiva e o uso de artifícios para ocultar patrimônio demonstram efetivo perigo à ordem econômica e à credibilidade do sistema fiscal. Diante desse cenário, afigura-se relevante consignar que o risco detalhado acima é expressivo, motivo pelo qual, assim como a autoridade indigitada coatora, entendo que não poderá ser coibido com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo considerando o caráter subsidiário e excepcional da máxima restrição de liberdade, revelado no art. 282, § 6º, do CPP. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis à paciente não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, quando a medida revela-se necessária frente a fatos que sinalizam concretamente o risco representado pelo seu estado de liberdade. A propósito, cito precedente do c. STJ:

(...)

De mais a mais, a situação em análise subsume-se à hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, I, do CPP, visto que os crimes imputados à paciente são dolosos e puníveis com pena privativa de liberdade máxima que, somadas, superam 4 (quatro) anos.

(...)

*Posto isso, preenchidos os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva e ausente flagrante ilegalidade, **DENEGO A ORDEM. É como voto.***

[...]

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No presente caso, de acordo com os trechos acima transcritos, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva da agravante na garantia da ordem pública, diante da gravidade dos atos praticados e para a salvaguarda da ordem econômica, em razão da suposta sonegação fiscal de milhões de reais praticada pela organização. Conforme disposto nos autos, **a ora denunciada, em tese, faria parte de associação criminosa estruturada, com funções bem definidas e diversos envolvidos, utilizando-se de “laranjas” e sucessiva constituição de pessoas jurídicas de fachada, voltada à prática de diversos crimes, tais como o estelionato contra plataformas de comércio eletrônico, seguida da revenda dos produtos obtidos sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais (e-STJ fl. 4947).** Acrescentou o Tribunal de origem que **a agravante, em tese e, com o aval do suposto líder da organização criminosa, de quem seria prima e pessoa de confiança, ocuparia posição hierárquica na organização investigada, conduzindo efetivamente os núcleos criminosos, exercendo a função de subgerente das operações**

ilegais. Consta, também, que **a agravante em conjunto com V. G., mantém contas pessoais em grandes corretoras de “criptomoedas”, havendo indícios de que os valores oriundos das infrações penais tenham sido convertidos em ativos lícitos com o intuito de ocultar sua origem e titularidade, viabilizando, assim, o usufruto dos proveitos ilícitos em benefício próprio** (e-STJ fl. 4947/4948). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, “[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, “se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

De fato, “não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura” (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMETIDOS CONTRA PESSOAS IDOSAS. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR EM DECISÃO DE INSTÂNCIA INFERIOR. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE NA ORIGEM, INCLUSIVE AGUARDANDO, APENAS, A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente Habeas corpus que não foi conhecido. O agravante alega constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação do recurso de apelação interposto no âmbito de ação penal em que o agravante foi condenado, juntamente com corréus, por estelionato e associação criminosa contra diversos idosos, e requer a revogação da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é há excesso de prazo no feito, hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte indica que a análise dos prazos processuais deve considerar a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não sendo configurado constrangimento ilegal pela mera contagem aritmética dos prazos (Agrg no HC 786.537/PE). No presente caso, a complexidade do processo, com múltiplos réus e expedição de cartas precatórias, justifica o tempo decorrido, além de haver movimentação processual regular. 4. O princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura aos litigantes o direito a um andamento célere dos processos, todavia, o habeas corpus não é o instrumento adequado para provocar a atuação correicional do Superior Tribunal de Justiça sobre eventuais atrasos na tramitação processual em tribunais de instância inferior, sob pena de supressão de instância. 5. Processo que, no Tribunal de origem, encontra-se em regular tramitação, sem que tenha sido verificada qualquer abuso ou demora decorrente de negligência.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 940.776/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.

DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Manteve-se a prisão preventiva dos agravantes, com esteio em fundamento idôneo para a custódia cautelar, consubstanciada na gravidade dos delitos, tendo em vista a existência de uma associação criminosa voltada para a prática do crime de estelionato. Além disso, foi destacada a reiteração delitiva dos réus.*
- 2. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, D Je 26/3/2021.*
- 3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je 12/3/2019).*
- 4. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, D Je 10/2/2017 e HC n. 360.342/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2016, D Je 12/9/2016.*
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.384/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental" (AgRg no HC n. 721.983/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)*
- 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o agravante possui 8 anotações criminais pretéritas por delitos de estelionato, associação criminosa e extorsão, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "trata-se de réu com diversas passagens pela polícia, sendo indiciado 8 vezes, pelos crimes e estelionato, além de associação criminosa e extorsão. Desta forma, cabe manter a decisão da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública".

6. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (AgRg no RHC n. 152.582/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RISCO PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO NA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é necessária para interromper continuidade das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa.

Especificamente em relação à atuação do Recorrente, consta que ele exerce função de destaque no âmbito da referida organização criminosa. Esse fato é sublinhado pelo Juízo de primeiro grau, reportando-se ao relatório apresentado pela Autoridade Policial, que, baseada em densa colheita de elementos informativos, aponta o Paciente como um dos líderes do esquema fraudulento, cuja atuação consiste em criar e participar das associações de servidores públicos de fachada.

2. O modo de execução dos atos expõe a gravidade concreta da ação perpetrada pelo grupo criminoso, que arquitetou um esquema com o objetivo de perpetrar fraudes contra servidores aposentados dos quadros da Administração Pública do Distrito Federal.

3. O panorama expresso indica a convergência entre o entendimento do Tribunal de origem e a linha de compreensão adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Afinal, a periculosidade do agente, demonstrada na gravidade da conduta, e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA,

relatora. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

4. A custódia cautelar é providência necessária também para garantia a aplicação da lei penal. Isso porque, embora o Recorrente tenha ciência da tramitação da ação penal e da ordem de prisão contra ele emitida, consta que o mandado de prisão preventiva não foi cumprido e o Réu segue foragido. Nesse sentido, entende-se que "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (AgRg no HC 714.132/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022

5. O Magistrado condutor da ação penal, ao decretar a prisão preventiva, fê-lo com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, com o fim de desestruturar a organização criminosa e impedir a continuidade das infrações. Na sequência, instado a se manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia, indicou que o risco para a ordem pública subsistia e tal fundamento deveria ser somado à ameaça para a aplicação da lei penal, diante da fuga do Acusado. Não houve, portanto, inovação indevida na fundamentação expressa pelo Tribunal de origem, que ao denegar a ordem vindicada no habeas corpus originário, analisou a decisão que decretou a prisão preventiva, título judicial que o Juízo de primeiro grau reitera ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar.

6. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados (AgRg no HC n. 733.009/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

7. Não demonstrado que o Recorrente pertence ao grupo de risco da Covid-19 e ausente notícia de que esteja em situação de risco/vulnerabilidade, não há falar em revogação ou substituição da medida extrema em razão da pandemia.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 142.663/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Prosseguindo, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n.º 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, pontuou a Corte de origem (e-STJ fl. 4949):

[...]

*Em última análise, não cuidou a impetrante de comprovar a identidade da situação fático-processual, entre a paciente e os coinvestigados, de modo a justificar a extensão dos efeitos da decisão de liberdade provisória. Não é demais salientar que **a liberdade de alguns envolvidos não constitui fundamento suficiente para afastar a imprescindibilidade da prisão preventiva de L., mormente diante dos indícios de sua posição de comando e protagonismo na organização criminosa, da relação de confiança mantida com a liderança do grupo e de sua atuação contínua desde a origem das infrações.***

[...]

No caso, segundo consta do acórdão, a investigada não está na mesma situação fático-processual dos coinvestigados que tiveram a preventiva revogada, pois, conforme o exposto, a ora agravante possuiria posição de comando e protagonismo na organização criminosa, sendo, inclusive, prima do líder do grupo, possuindo relação de confiança sendo, esta, uma particularidade que não se comunica (e-STJ fl. 4949). Portanto, não se identifica a similaridade legal que autoriza a extensão do benefício postulado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Em relação à paciente Débora de Sá Barcelar, não se pode concluir pela identidade fática-jurídica apta a autorizar a extensão dos efeitos da decisão proferida no referido recurso ordinário. Esta paciente foi beneficiada, inicialmente, com a prisão domiciliar, contudo, em razão do descumprimento das regras inerentes à medida, a prisão preventiva foi restabelecida.

3. No tocante à paciente Rita de Cássia Barcelar Navarro, há reconhecida reincidência, o que impede a extensão dos efeitos pretendidos, por evidenciar a diferenciação fático-jurídico.

4. Indefiro o pedido de extensão e, conseqüentemente, denego a ordem. (HC n.º 487.451/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. No caso dos autos, verifica-se que não há identidade fático-processual entre a beneficiada neste habeas corpus e o requerente Carlos Gomes da Silva Junior, diante de seu histórico criminal, tratando-se de réu reincidente, com histórico de fuga do estabelecimento prisional, acusado de tentativa de latrocínio.

3. A tese relativa ao excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Pedido de extensão indeferido. (PExt no HC n.º 358.431/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Finalmente, as teses de desproporcionalidade da prisão e de violação do princípio da presunção de inocência configuram inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental. Nesse sentido, a título de exemplo: (...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou

embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0212664-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 217.691 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251504866001 15048666620258130000 50025719720258130209

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G D

ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G D

ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.